



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 420,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E P
		Ano	
	As três séries	Kz 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz 185 750,00	
		Kz 96 250,00	
	A 2.ª série	Kz 75 000,00	
	A 3.ª série		

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2004, as respectivas assinaturas para o ano de 2005 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 365 750,00
1.ª série	Kz 214 750,00
2.ª série	Kz 112 250,00
3.ª série	Kz 87 000,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das 3 séries, para todo o ano, no valor de Kz 65 750,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E P no ano de 2005. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2004 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2005,
- d) aos Governos Provinciais que fizerem mais de 10 assinaturas das 3 séries faremos um desconto de 25% sobre o valor dos portes de correio

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/04

Cria o Título Honorífico do Herói Nacional e várias condecorações — Extingue todas as condecorações, títulos honoríficos e distinções anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/04

de 8 de Outubro

Com a publicação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, sobre as Bases do Sistema de Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções, deu-se um passo significativo na insti-

tucionalização do sistema de condecorações, títulos honoríficos e distinções no nosso País

Impõe-se assim, adequar os diplomas legais existentes neste domínio ao espírito e letra da referida lei, por forma a assegurar uma cabal execução que permita a sua eficácia jurídica

Com efeito, o anterior sistema legal estabeleceu a criação de várias condecorações que hoje se afiguram desajustadas quer da actual conjuntura política social, como também do quadro jurídico legal vigente

Assim, à par da sua adequação, releva também a necessidade de se condensar esta matéria num único diploma em sede do qual são colocadas em vigor novas condecorações e títulos honoríficos

Neste sentido, vão-se institucionalizar a criação do Título Honorífico do Herói Nacional e de várias Ordens e Medalhas, assim como proceder à extinção das que se consideram deslocadas, de forma a observar as conformações legais necessárias e o pleno funcionamento do sistema

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI QUE CRIA O TÍTULO HONORÍFICO DE HERÓI NACIONAL E VÁRIAS CONDECORAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

1 A presente lei estabelece a criação de várias condecorações e do Título Honorífico de Herói Nacional, nos termos da Lei sobre as Bases do Sistema de Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 As condecorações compreendem as Ordens e as Medalhas

CAPÍTULO II Denominação

SECÇÃO I Títulos Honoríficos

ARTIGO 2.º (Título Honorífico do Herói Nacional)

1 É criado o Título Honorífico do «Herói Nacional» a ser outorgado a cidadãos angolanos e estrangeiros que se distingam por actos ou feitos de notável bravura, heroísmo

ou dedicação e espírito de missão na luta de libertação nacional, na defesa da Pátria ou na alta direcção do Estado Angolano

2 O Título Honorífico do «Herói Nacional» é concedido conjuntamente com a Ordem «Herói Nacional»

SECÇÃO II

Ordens

ARTIGO 3.º (Criação)

São criadas as seguintes Ordens, em hierarquia decrescente de importância

- a) Ordem «Herói Nacional»,
- b) Ordem «Agostinho Neto»,
- c) Ordem da «Independência»,
- d) Ordem dos «Combatentes da Liberdade»,
- e) Ordem do «Mérito Militar»,
- f) Ordem do «Mérito Policial»,
- g) Ordem da «Paz e Concórdia»,
- h) Ordem do «Mérito Civil»

SECÇÃO III Medalhas

ARTIGO 4.º (Criação)

São criadas as seguintes Medalhas, definidas por ordem hierárquica decrescente

- a) Medalha «11 de Novembro»,
- b) Medalha «Estrela da Liberdade»,
- c) Medalha do «Mérito Militar»,
- d) Medalha do «Mérito Policial»,
- e) Medalha da «Paz e da Concórdia»,
- f) Medalha de «Bravura e do Mérito Cívico e Social»

CAPÍTULO III Hierarquização e Fins

SECÇÃO I Ordens Honoríficas

ARTIGO 5.º (Ordem «Herói Nacional»)

1 A Ordem «Herói Nacional» tem um único grau e é outorgada anexa ao Título Honorífico do «Herói Nacional», nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da presente lei

2 A Ordem «Herói Nacional» é a de maior hierarquia do sistema e constitui a mais alta distinção angolana

ARTIGO 6.º

(Ordem «Agostinho Neto»)

1 A Ordem «Agostinho Neto» é de um único grau e é outorgada a cidadãos nacionais e estrangeiros, em particular a Chefes de Estado e de Governo, dirigentes políticos e sociais e personalidades ou representantes de outros Estados

2 A Ordem «Agostinho Neto» destina-se a reconhecer as personalidades que se destaquem na luta pela libertação dos povos, pela paz e desenvolvimento, pela amizade demonstrada para com Angola ou pelo elevado prestígio internacional alcançado

ARTIGO 7.º

(Ordem da «Independência»)

A Ordem da «Independência» tem três graus e visa distinguir os cidadãos angolanos e estrangeiros que tenham dado uma contribuição inegável e destacada para a Independência de Angola e consolidação do Estado Angolano e para o prestígio, desenvolvimento económico, social e cultural de Angola e para o bem-estar das populações

ARTIGO 8.º

(Ordem dos «Combatentes da Liberdade»)

A Ordem dos «Combatentes da Liberdade» é de três graus e é outorgada aos combatentes da luta de libertação nacional que se tenham destacado pelo seu empenho, dedicação e actuação, quer a nível da luta clandestina, quer através da luta armada e de outras formas de participação na luta de libertação nacional ou a estrangeiros que nela tenham participado e se tenham distinguido na sua acção e conduta

ARTIGO 9.º

(Ordem do «Mérito Militar»)

1 A Ordem do «Mérito Militar» é de três graus e é outorgada a cidadãos angolanos integrantes das forças militares e para militares que se destaquem na prática de actos de reconhecida bravura, estoicismo e de vanguarda na luta pela defesa do País, das suas instituições e dos interesses estratégicos de Angola ou em acções que visem melhorar de forma incontestável o desempenho e organização das forças de defesa e segurança nacional

2 Esta Ordem pode igualmente ser outorgada a militares estrangeiros e, em casos especiais, a civis que tenham praticado actos de reconhecida bravura e estoicismo pela defesa e segurança nacionais

ARTIGO 10.º

(Ordem do «Mérito Policial»)

1 A Ordem do «Mérito Policial» é de três graus e é outorgada a cidadãos angolanos integrantes das forças militares e para-militares que se destaquem na produção de actos

de bravura e contribuam de forma irrepreensível para o engrandecimento e fortalecimento dos serviços policiais

2 Esta Ordem também pode ser outorgada a civis e instituições angolanas e a cidadãos estrangeiros cuja acção e conduta seja merecedora desta distinção

ARTIGO 11.º

(Ordem da «Paz e Concórdia»)

1 A Ordem da «Paz e Concórdia» compreende três graus, é outorgada a cidadãos angolanos e estrangeiros e destina-se a reconhecer actos meritorios de todos aqueles que se tenham destacado de forma inquestionável na luta pela conquista e consolidação da paz e pela concórdia entre os angolanos

2. Esta Ordem pode ser outorgada a cidadãos civis ou militares

ARTIGO 12.º

(Ordem do «Mérito Civil»)

1 A Ordem do «Mérito Civil» compreende três graus, é outorgada a cidadãos angolanos e estrangeiros e destina-se a galardoar feitos notáveis e comportamentos ou actos extraordinários que possam ser considerados distintos e merecedores do reconhecimento especial da sociedade e das suas instituições

2 Esta Ordem pode ser outorgada, excepcionalmente, a cidadãos militares

SECÇÃO II

Medalhas

ARTIGO 13.º

(Medalha «11 de Novembro»)

A Medalha «11 de Novembro» compreende três classes e é concedida em reconhecimento de relevantes serviços prestados ou extraordinários méritos alcançados na luta pela Independência Nacional, na edificação da Nação Angolana e na consolidação das instituições democráticas do País

ARTIGO 14.º

(Medalha «Estrela da Liberdade»)

A Medalha «Estrela da Liberdade» compreende três classes e é outorgada a cidadãos angolanos em reconhecimento de actos heróicos ou excepcionais destacados na luta de libertação nacional, nomeadamente na resistência colonial através da luta clandestina, na luta armada e no combate à opressão

ARTIGO 15 °

(Medalha do «Mérito Militar»)

1 A Medalha do «Mérito Militar» é de três classes e destina-se a reconhecer os militares e para-militares, as instituições militares e policiais que se destaquem na defesa da integridade territorial, da soberania e da unidade nacional

2 Esta Medalha pode ser outorgada, excepcionalmente, a cidadãos civis nacionais e estrangeiros

ARTIGO 16 °

(Medalha do «Mérito Policial»)

1 A Medalha do «Mérito Policial» compreende três classes e destina-se a reconhecer os cidadãos militares e para-militares, instituições militares e policiais que se tenham destacado em prol da segurança, da ordem interna e tranquilidade pública

2 Esta Medalha pode ser outorgada, excepcionalmente, aos cidadãos civis nacionais e estrangeiros

ARTIGO 17 °

(Medalha da «Paz e da Concórdia»)

A Medalha da «Paz e da Concórdia» é de três classes e é outorgada a cidadãos angolanos e estrangeiros, civis ou militares, por mérito e feitos notáveis praticados em prol da conquista da paz, da concórdia entre os angolanos e pela unidade nacional, amizade e solidariedade e estreitamento de relações entre os povos

ARTIGO 18 °

(Medalha de «Bravura e do Mérito Cívico e Social»)

A Medalha de «Bravura e do «Mérito Cívico e Social» compreende três classes e é outorgada a cidadãos angolanos e estrangeiros, em reconhecimento de mérito ou feitos extraordinários realizados em prol da defesa da vida humana e demais direitos e liberdades fundamentais ou da prática de actos cívicos e sociais, na defesa e promoção dos valores cívicos e morais, da solidariedade social, do progresso económico, cultural e social de Angola ou da humanidade e abnegação em favor da colectividade

CAPÍTULO IV

Uso

ARTIGO 19 °

(Legislação aplicável)

O uso de condecorações rege-se pelo disposto na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, sobre as Bases do Sistema de Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções, pela presente lei, respectivos regulamentos e demais legislação aplicável

ARTIGO 20 °

(Locais de uso)

As Ordens e as Medalhas criadas ao abrigo da presente lei devem ser usadas em cerimónias solenes, eventos e em especial, nos actos comemorativos a que digam respeito, de acordo com o disposto nos seus respectivos estatutos e regulamentos

ARTIGO 21 °

(Regime de precedência)

1 As condecorações de que trata a presente lei são usadas no lado esquerdo do peito e colocadas da direita para esquerda, de acordo com a ordem de precedência estabelecida nos artigos 3.º e 4.º da presente lei, com prevalência para as Ordens.

2 Sem prejuízo da hierarquização geral estabelecida nos artigos 3.º e 4.º da presente lei, as Condecorações Cívicas e Militares obedecem ao seguinte regime de precedências e prevalecem em relação a quaisquer outras condecorações estrangeiras

2.1 Condecorações Cívicas

- a) Ordem «Herói Nacional»,
- b) Ordem «Agostinho Neto»,
- c) Ordem da «Independência»,
- d) Ordem da «Paz e Concórdia»,
- e) Ordem do «Mérito Cívico»,
- f) Medalha «11 de Novembro»,
- g) Medalha da «Paz e da Concórdia»,
- h) Medalha de «Bravura e do Mérito Cívico e Social»

2.2 Condecorações Militares

- a) Ordem «Combatentes da Liberdade»,
- b) Ordem do «Mérito Militar»,
- c) Ordem do «Mérito Policial»,
- d) Medalha «Estrela da Liberdade»,
- e) Medalha do «Mérito Militar»,
- f) Medalha do «Mérito Policial»

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 22 °

(Anexos)

1 As condecorações ora instituídas, conforme se tratam respectivamente de Ordens ou Medalhas, são acompanhadas dos respectivos estatutos ou regulamentos que constituem anexos e são parte integrante da presente lei

2 Os padrões das insígnias, distintivos, suas formas, dimensões, figuras e demais especificações das condecorações

rações ora instituídas, são descritas nos respectivos estatutos ou regulamentos que as acompanham

ARTIGO 23.º
(Registo das condecorações)

A Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções deve proceder ao registo e à guarda das condecorações criadas ao abrigo da presente lei, enquanto não outorgadas

ARTIGO 24.º
(Condecorações anteriores)

1 Consideram-se extintas todas as condecorações, títulos honoríficos e distinções anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Os agraciados com as condecorações, títulos honoríficos e distinções a que se refere o número anterior mantêm o direito ao uso das respectivas insígnias nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis

ARTIGO 25.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 28 de Abril de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

Promulgado a 1 de Julho de 2004

Publique-se

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**

ESTATUTO DA ORDEM «HERÓI NACIONAL»

ARTIGO 1.º
(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Ordem «Herói Nacional», de um grau

2 A outorga da presente Ordem reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.º
(Graus)

A Ordem «Herói Nacional» comporta um único grau sendo confeccionada em ouro

ARTIGO 3.º
(Características)

A Ordem «Herói Nacional» possui as seguintes características fundamentais

é formada por uma roda dentada com 45mm de diâmetro e 4mm de espessura,

à roda dentada está sobreposta uma estrela de 5 pontas com 50mm de diâmetro,

duas palmas partem do centro de base da estrela, ascendendo uma para cada lado, até fechar o círculo na parte superior da roda dentada,

a insígnia pende mediante três argolas presas a uma base em ouro que possui no seu anverso em relevo duas catanas cruzadas e uma estrela a elas sobreposta,

segue-se uma cinta de «nylon» de forma rectangular com 25mm de largura e 30mm de comprimento subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

onze faixas sendo, de forma intercalada, de cores preta e vermelha rubra. A fita tem no seu verso um alfinete de segurança,

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia. Ao centro encontra-se uma estrela,

o passador tem no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º
(Outorga)

1 A Ordem «Herói Nacional» outorga-se a cidadãos angolanos e estrangeiros e visa distinguir alguém que pelos seus feitos tenha contribuído de forma excepcional e se tenha destacado por actos ou feitos de notável bravura e heroísmo ou dedicação e espírito abnegado de missão na luta de libertação nacional, na defesa da Pátria, da Democracia e do Estado de Direito ou na alta direcção do Estado Angolano

2 Esta Ordem é concedida conjuntamente com o «Título Honorífico de Herói Nacional»

3 A Ordem «Herói Nacional» poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.^o
(Imposição e entrega)

1 A cermónia de imposição e entrega da Ordem «Herói Nacional» faz-se preferencialmente por ocasião da data da Independência Nacional, podendo ser realizada em outras datas com significado nacional e internacional, sendo a referida data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Ordem faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.^o
(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista a sua guarda e conservação

ARTIGO 7.^o
(Deveres)

Os outorgados com a Ordem «Herói Nacional» têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Ordem «Herói Nacional» de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste estatuto, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.^o
(Uso)

1 A insígnia da Ordem «Herói Nacional» ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.^o
(Ordem de hierarquia)

A Ordem «Herói Nacional» é colocada e usada no lado esquerdo do peito e precede as demais condecorações que são usadas no mesmo lado, da direita para a esquerda, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.^o
(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Ordem «Herói Nacional» incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.^o
(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º

(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Ordem «Herói Nacional» poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a ordem,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste estatuto e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Ordem «Herói Nacional» é obrigada a proceder a devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º

(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Ordem «Herói Nacional» pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Ordem

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Ordem é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º

(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.º

(Sobstituição de duplicados)

1 Em caso de extraviu ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deverá solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extraviu ou destruição à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16.º

(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Ordem «Herói Nacional» ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais, a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.º

(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Ordem «Herói Nacional» devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente estatuto são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

ESTATUTO DA ORDEM DOS COMBATENTES DA LIBERDADE

ARTIGO 1.º (Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Ordem dos Combatentes da Liberdade, de vários graus

2 A outorga da presente ordem reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.º (Graus)

1 A Ordem dos Combatentes da Liberdade comporta três graus sendo confeccionados

- o 1.º grau em ouro,
- o 2.º grau em prata,
- o 3.º grau em bronze

2 A atribuição dos vários graus da Ordem decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Ordem

ARTIGO 3.º (Características)

A Ordem dos Combatentes da Liberdade possui as seguintes características fundamentais

é formada por um círculo de 35mm de diâmetro e 3mm de espessura,
ao círculo está sobreposta uma estrela de 8 pontas, de 40mm de diâmetro com os seguintes relevos no seu anverso

- * ao centro o mapa da República de Angola,
- * na parte superior do círculo uma chapa com a inscrição «Ordem dos Combatentes» e mais abaixo «Da Liberdade», ao centro da inscrição encontra-se uma pequena estrela de 5 pontas, duas palmas partem do centro da base inferior do círculo, ascendendo uma para cada lado até à chapa com a inscrição «Ordem dos Combatentes da Liberdade»,
- a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

- * dez faixas com 2,5mm cada, sendo de cor castanha e amarela, de forma intercalada. A fita tem no seu verso um alfinete de segurança,
- o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola, envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente. O passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloadas que as da fita onde pende a insígnia. Ao centro encontra-se uma espada,
- o passador tem no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º (Outorga)

1 A Ordem dos Combatentes da Liberdade outorga-se a combatentes da luta de libertação nacional que se tenham, pelo seu empenho, dedicação e actuação, destacado dos demais, quer ao nível da luta clandestina e da luta armada como de outras formas de participação na libertação nacional

2 A Ordem dos Combatentes da Liberdade pode ser outorgada a estrangeiros que tenham participado na luta de libertação nacional e se tenham destacado na sua acção e conduta

3 A Ordem dos Combatentes da Liberdade poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º (Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Ordem dos Combatentes da Liberdade faz-se em data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Ordem faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º

(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista à sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º

(Deveres)

Os outorgados com a Ordem dos Combatentes da Liberdade têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Ordem dos Combatentes da Liberdade de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste estatuto, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º

(Uso)

1 A insígnia da Ordem dos Combatentes da Liberdade ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio,

quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º

(Ordem de hierarquia)

A Ordem dos Combatentes da Liberdade é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Ordem dos Combatentes da Liberdade incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º

(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º

(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Ordem dos Combatentes da Liberdade poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a ordem,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste estatuto e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Ordem dos Combatentes da Liberdade é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13 °

(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Ordem dos Combatentes da Liberdade pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Ordem

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes.

3 O restabelecimento do direito à Ordem é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14 °

(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15 °

(Substituição de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deverá solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16 °

(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Ordem dos Combatentes da Liberdade, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais, a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17 °

(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Ordem dos

Combatentes da Liberdade devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18 °

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente estatuto são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DA ORDEM «AGOSTINHO NETO»

ARTIGO 1 °

(Instituição)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Ordem «Agostinho Neto», de um grau

2 A outorga da presente Ordem reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2 °

(Graus)

A Ordem «Agostinho Neto» comporta um único grau sendo confeccionada em ouro

ARTIGO 3 °

(Características)

A Ordem «Agostinho Neto» possui as seguintes características fundamentais

é formada por um círculo com 40mm de diâmetro e 4mm de espessura, ao círculo está sobreposta uma estrela de 50mm de diâmetro com os seguintes relevos no seu anverso:

a imagem do Presidente Agostinho Neto ao centro da estrela,

na parte superior do círculo, a inscrição da «Ordem Agostinho Neto» em semi-círculo,

duas palmas partem do centro de base da estrela, ascendendo uma para cada lado, até à parte superior do círculo,

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente»,

a insígnia pende mediante uma argola numa cinta de «nylon» de forma rectangular com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

uma faixa de cor vermelha rubra com 19mm e três faixas com 2mm cada uma, sendo preta, amarela e vermelha rubra. A fita tem no seu verso um alfinete de segurança,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que as da fita donde pende a insígnia. Ao centro da faixa vermelha rubra de 19mm de largura encontra-se uma estrela,

o passador tem no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º

(Outorga)

1 A Ordem «Agostinho Neto» outorga-se a cidadãos angolanos e estrangeiros, a Chefes de Estado e de Governo, titulares de cargos políticos, de direcção ou sociais, a personalidades ou representantes de outros Estados que se destaquem na luta de libertação nacional, de alcance para a paz em Angola, pela amizade demonstrada e apoio no Processo de Reconstrução do País ou pelo prestígio internacional alcançado nas suas políticas sociais, económicas a favor dos povos de África e do Mundo ou pelas valiosas contribuições da paz e coexistência pacífica

2 A Ordem «Agostinho Neto» poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º

(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Ordem «Agostinho Neto» faz-se preferencialmente por ocasião da data da Independência Nacional, podendo ser realizada em outras datas com significado nacional e internacional, sendo a referida data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Ordem faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º

(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista a sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º

(Deveres)

Os outorgados com a Ordem «Agostinho Neto» têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Ordem «Agostinho Neto» de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste estatuto, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º

(Uso)

1 A insígnia da Ordem «Agostinho Neto» ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º
(Ordem de hierarquia)

A Ordem «Agostinho Neto» é colocada e usada no lado esquerdo do peito e precede as demais condecorações, a excepção da Ordem «Herói Nacional», que são usadas no mesmo lado, da direita para a esquerda, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º
(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Ordem «Agostinho Neto» incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º
(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º
(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Ordem «Agostinho Neto» poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Ordem,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste estatuto e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Ordem «Agostinho Neto» é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e

insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º
(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Ordem «Agostinho Neto» pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Ordem

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Ordem é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º
(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.º
(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deverá solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16.º
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Ordem «Agostinho Neto», ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.º
(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Ordem «Agostinho Neto» devem informar à Secretaria das Conde-

corações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente estatuto são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

ESTATUTO DA ORDEM DA INDEPENDÊNCIA

ARTIGO 1.º
(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Ordem da Independência, de vários graus

2 A outorga da presente Ordem reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.º
(Graus)

1 A Ordem da Independência comporta três graus sendo confeccionados

- o 1.º grau em ouro,
- o 2.º grau em prata,
- o 3.º grau em bronze

2 A atribuição dos vários graus da Ordem decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Ordem

ARTIGO 3.º
(Características)

A Ordem da Independência possui as seguintes características fundamentais

- é formada por uma estrela de 5 pontas com 45mm de diâmetro e 3mm de espessura,
- à estrela está sobreposto um círculo de 35mm de diâmetro circundado por 18 estrelas,

no anverso do círculo encontra-se em relevo a insígnia da República de Angola,
a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

- * uma faixa de cor preta com 12,5mm e uma faixa de cor vermelha rubra com 12,5mm No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, por uma catana e por uma estrela A fita tem no seu verso um alfinete de segurança,

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

o passador tem no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º
(Outorga)

1 A Ordem da Independência outorga-se a cidadãos e instituições angolanos e estrangeiros que tenham dado uma contribuição megável e destacada à luta pela independência e consolidação do Estado Angolano, através de uma conduta irrepreensível e reconhecida por todos os angolanos, para os que de forma destacada tenham contribuído para o prestígio de Angola, para o seu desenvolvimento político, económico, social e cultural e para o bem-estar das populações

2 A Ordem da Independência pode ser outorgada a cidadãos civis e a cidadãos militares

3 A Ordem da Independência poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º
(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Ordem da Independência faz-se preferencialmente por ocasião da data da Independência Nacional, podendo ser realizada em outras datas com significado nacional e internacional, sendo a refe-

nda data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Ordem faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene.

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º

(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista a sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º

(Deveres)

Os outorgados com a Ordem da Independência, têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Ordem da Independência de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação as causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz;
- e) cumprir o estipulado neste estatuto, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º

(Uso)

1 A insígnia da Ordem da Independência ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º

(Ordem de hierarquia)

A Ordem da Independência é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Ordem da Independência incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º

(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º

(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Ordem da Independência poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Ordem,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste estatuto e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma.

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Ordem da Independência é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º
(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Ordem da Independência pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Ordem

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Ordem é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º
(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.º
(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deverá solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16.º
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Ordem da Independência, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.º
(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Ordem da Independência devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio do Presidente da República

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente estatuto são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

ESTATUTO DA ORDEM DO MÉRITO MILITAR

ARTIGO 1.º
(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Ordem do Mérito Militar, de vários graus

2 A outorga da presente Ordem reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.º
(Graus)

1 A Ordem do Mérito Militar comporta três graus sendo confeccionados

- o 1.º grau em ouro,
- o 2.º grau em prata,
- o 3.º grau em bronze

2 A atribuição dos vários graus da Ordem decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Ordem

ARTIGO 3.º
(Características)

A Ordem do Mérito Militar possui as seguintes características fundamentais

é formada por uma estrutura oval sendo as duas pontas verticais separadas por uma distância de 25mm e os dois extremos horizontais separados por uma distância de 15mm,

no anverso da estrutura oval encontra-se em relevo a insígnia da República de Angola,

duas palmas partem do centro por baixo da insígnia da República de Angola, ascendendo uma para cada lado até à extremidade superior externa da estrutura oval,

a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular com 45mm de largura e 35mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

uma faixa verde com 2mm, uma faixa castanha com 2mm, uma faixa verde com 17mm, uma faixa castanha com 2mm e uma faixa verde com 2mm. A fita tem no seu verso um alfinete de segurança;

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que as da fita onde pende a insígnia. Ao centro encontra-se uma estrutura oval ladeada por duas palmas, uma de cada lado, que partem da base inferior da estrutura oval e ascendem até à sua extremidade superior,

o passador tem no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º
(Outorga)

1 A Ordem do Mérito Militar outorga-se essencialmente a cidadãos e instituições militares e para-militares angolanos que se tenham destacado em actos de reconhecida bravura, estoicismo e de vanguarda na luta pela defesa do País, das suas instituições e dos interesses estratégicos de Angola

2 A Ordem do Mérito Militar pode ser outorgada a militares e instituições militares estrangeiras, bem como em casos especiais a cidadãos e instituições civis que tenham praticado actos de reconhecida bravura e estoicismo pela defesa e segurança nacionais

3 A Ordem do Mérito Militar poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º
(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Ordem do Mérito Militar faz-se em data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Ordem faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º
(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos

documentos acreditadores, com vista a sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º
(Deveres)

Os outorgados com a Ordem do Mérito Militar têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Ordem do Mérito Militar de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste estatuto, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º
(Uso)

1 A insígnia da Ordem do Mérito Militar ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º
(Ordem de hierarquia)

A Ordem do Mérito Militar é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º
(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Ordem do Mérito Militar incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º
(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na quali-

dade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º
(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Ordem do Mérito Militar poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Ordem,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste estatuto e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Ordem do Mérito Militar é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º
(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Ordem do Mérito Militar pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Ordem

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Ordem é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º
(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.^o
(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deverá solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16.^o
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Ordem do Mérito Militar, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.^o
(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Ordem do Mérito Militar devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18.^o
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente estatuto são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Junho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DA ORDEM DO MÉRITO POLICIAL

ARTIGO 1.^o
(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Ordem do Mérito Policial, de vários graus

2 A outorga da presente Ordem reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.^o
(Graus)

1 A Ordem do Mérito Policial comporta três graus sendo confeccionados

- o 1.º grau em ouro,
- o 2.º grau em prata,
- o 3.º grau em bronze

2 A atribuição dos vários graus da Ordem decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Ordem

ARTIGO 3.^o
(Características)

A Ordem do Mérito Policial possui as seguintes características fundamentais

é formada por uma estrela de 5 pontas com 45mm de diâmetro e 3mm de espessura,

à estrela é sobreposto um círculo azul com 40mm de diâmetro,

no anverso do círculo encontram-se em relevo um mapa e a ele sobreposto, a insígnia da República de Angola. Na parte superior do círculo a inscrição em forma semi-circular «Ordem do Mérito» e mais abaixo «Policial»,

duas palmas partem da parte central por baixo da insígnia da República de Angola, ascendendo uma para cada lado até à parte superior externa do círculo,

a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular com 25mm de largura e 30 mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

- * uma faixa azul clara com 2mm, uma faixa azul escura com 2mm, uma faixa azul clara com 17mm, uma faixa azul escura com 2mm e

uma faixa azul clara com 2mm. A fita tem no seu verso um alfinete de segurança;

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que as da fita onde pende a insígnia. Ao centro encontra-se uma estrela ladeada por duas palmas, uma para cada lado, que partem da base inferior da estrela e ascendem até à sua extremidade superior

o passador tem no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º
(Outorga)

1 A Ordem do Mérito Policial outorga-se a cidadãos e instituições angolanas integrantes das forças militares e para-militares que se destaquem na produção de actos de bravura e contribuam de forma visível e destacada para o engrandecimento e fortalecimento dos serviços policiais

2 A Ordem do Mérito Policial pode ser outorgada a civis e cidadãos e instituições estrangeiras, cuja acção e conduta seja merecedora de tal distinção

3 A Ordem do Mérito Policial poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º
(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Ordem do Mérito Policial faz-se em data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Ordem faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º
(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão

em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem de direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista à sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º
(Deveres)

Os outorgados com a Ordem do Mérito Policial têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social
- b) fazer uso prudente e adequado da Ordem do Mérito Policial de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste estatuto, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º
(Uso)

1 A insígnia da Ordem do Mérito Policial ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º
(Ordem de hierarquia)

A Ordem do Mérito Policial é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Ordem do Mérito Policial incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02 de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º

(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º

(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Ordem do Mérito Policial poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Ordem,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste estatuto e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Ordem do Mérito Policial é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º

(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Ordem do Mérito Policial pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posterior-

mente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Ordem

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Ordem é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º

(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.º

(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deve solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16.º

(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Ordem do Mérito Policial, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.º

(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Ordem do Mérito Policial devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18.º

(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente estatuto são resolvidas por

recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DA ORDEM DO MÉRITO CIVIL

ARTIGO 1.º (Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Ordem do Mérito Civil, de vários graus

2 A outorga da presente Ordem reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.º (Graus)

1 A Ordem do Mérito Civil comporta três graus sendo confeccionados

- o 1.º grau em ouro,
- o 2.º grau em prata,
- o 3.º grau em bronze

2 A atribuição dos vários graus da Ordem decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Ordem

ARTIGO 3.º (Características)

A Ordem do Mérito Civil possui as seguintes características fundamentais

- é formada por um círculo com 45mm de diâmetro e 3mm de espessura,
- o círculo é ladeado à direita por uma secção de uma roda dentada e à esquerda por uma ramagem de milho, café e algodão Na base do conjunto existe um livro aberto,
- no anverso do círculo em relevo encontra-se o mapa de Angola Na extremidade do círculo a inscrição em forma semi-circular «Ordem do Mérito Civil»

a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

- * uma faixa cinzenta com 8mm, uma faixa vivo com 9mm e uma faixa cinzenta com 8mm A fita tem no seu verso um alfinete de segurança,
- o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente,
- o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que as da fita onde pende a insígnia Ao centro da faixa amarela encontra-se o mapa de Angola,
- o passador tem no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º (Outorga)

1 A Ordem do Mérito Civil outorga-se a cidadãos e instituições angolanas e estrangeiras cujos feitos, comportamento e actos possam ser considerados notáveis e merecedores de reconhecimento especial da sociedade e das suas instituições

2 A Ordem do Mérito Civil pode ainda ser outorgada por feitos não previstos expressamente em outras condecorações

3 A Ordem do Mérito Civil pode ser outorgada a cidadãos e instituições militares e para-militares

4 A Ordem do Mérito Civil poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º (Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Ordem do Mérito Civil faz-se preferencialmente em data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Ordem faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º

(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista a sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º

(Deveres)

Os outorgados com a Ordem do Mérito Civil têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Ordem do Mérito Civil de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste estatuto, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º

(Uso)

1 A insígnia da Ordem do Mérito Civil ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º

(Ordem de hierarquia)

A Ordem do Mérito Civil é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Ordem do Mérito Civil incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02 de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º

(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º

(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Ordem do Mérito Civil poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Ordem,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste estatuto e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Ordem do Mérito Civil é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º

(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Ordem do Mérito Civil pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada

em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Ordem

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Ordem é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º

(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.º

(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deve solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16.º

(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Ordem do Mérito Civil, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.º

(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Ordem do Mérito Civil devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República.

ARTIGO 18.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente estatuto são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DA ORDEM DA PAZ E CONCÓRDIA

ARTIGO 1.º

(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Ordem da Paz e Concórdia, de vários graus

2 A outorga da presente Ordem reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.º

(Graus)

1 A Ordem da Paz e Concórdia comporta três graus sendo confeccionados:

- o 1.º grau em ouro,
- o 2.º grau em prata,
- o 3.º grau em bronze

2 A atribuição dos vários graus da Ordem decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Ordem

ARTIGO 3.º

(Características)

A Ordem da Paz e Concórdia possui as seguintes características fundamentais

é formada por um círculo com 45mm de diâmetro e 3mm de espessura.

no anverso do círculo encontra-se em relevo o mapa de Angola e a ele sobreposto, uma pomba voando em direcção ao lado esquerdo. Na extremidade do círculo a inscrição em forma circular «Ordem da Paz e da Concórdia». Mais abaixo uma base ligeiramente saliente com a inscrição «Angola».

a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

* uma faixa branca com 2mm, uma faixa azul com 2mm, uma faixa branca com 17mm, uma faixa azul com 2mm e uma faixa branca com 2mm. A fita tem no seu verso um alfinete de segurança,

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento sendo coberta por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que as da fita onde pende a insígnia. Ao centro encontra-se uma pomba,

o passador tem no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.^o (Outorga)

1 A Ordem da Paz e Concórdia outorga-se a cidadãos e instituições angolanas e estrangeiros que se tenham destacado de forma inquestionável na luta pela conquista e consolidação da paz e pela concórdia entre os angolanos

2 A Ordem da Paz e Concórdia pode ser outorgada a cidadãos e instituições civis, militares e para-militares

3 A Ordem da Paz e Concórdia poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.^o (Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Ordem da Paz e Concórdia faz-se preferencialmente por ocasião da data comemorativa do Dia da Paz e da Reconciliação Nacional,

podendo ser realizada em outras datas com significado nacional e internacional, sendo a referida data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Ordem faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.^o

(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes;
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista à sua guarda e conservação

ARTIGO 7.^o (Deveres)

Os outorgados com a Ordem da Paz e Concórdia têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Ordem da Paz e Concórdia de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste estatuto, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º

(Uso)

1 A insígnia da Ordem da Paz e Concórdia ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º

(Ordem de hierarquia)

A Ordem da Paz e Concórdia é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Ordem da Paz e Concórdia incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente estatuto, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º

(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º

(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Ordem da Paz e Concórdia poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Ordem,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste estatuto e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Ordem da Paz e Concórdia é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º

(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Ordem da Paz e Concórdia pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Ordem

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Ordem é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º

(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.º

(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deve solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16.^o
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Ordem da Paz e Condição, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.^o
(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Ordem da Paz e Condição devem informar à Secretária das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18.^o
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente estatuto são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República.

Luanda, 1 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA MEDALHA
«11 DE NOVEMBRO»

ARTIGO 1.^o
(Criação)

1. Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Medalha «11 de Novembro», de várias classes.

2. A outorga da presente Medalha reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série.

ARTIGO 2.^o
(Classes)

1. A Medalha «11 de Novembro» comporta três classes sendo banhadas:

- A 1.ª classe em ouro,
- A 2.ª classe em prata,
- A 3.ª classe em bronze

2. A atribuição das várias classes da Medalha decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Medalha

ARTIGO 3.^o
(Características)

A Medalha «11 de Novembro» possui as seguintes características fundamentais

é formada por um círculo de 35mm de diâmetro e 2mm de espessura, circundado por várias figuras de forma triangular, cada uma delas com um ponto no centro,

no anverso do círculo encontram-se em relevo o mapa de Angola e a ele sobreposto a bandeira nacional em formato de bandeira hasteada obedecendo ao vento soprando da esquerda para a direita,

na parte inferior do círculo encontra-se a inscrição «11 de Novembro» e mais abaixo «1975»,

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente,

a insígnia prende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular, com uma base triangular, com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

duas faixas com 12,5mm cada, sendo uma de cor preta e uma de cor vermelha rubra. A fita tem no seu verso um alfinete de segurança,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon», subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

- 1.ª classe uma faixa preta com 10mm, uma faixa amarela com 20mm e uma faixa vermelha rubra com 5mm,
- 2.ª classe uma faixa preta com 11,5mm, uma faixa amarela com 11,5mm e uma faixa vermelha rubra com 2mm,
- 3.ª classe duas faixas com 12,5mm cada, sendo a primeira de cor preta e a segunda de cor vermelha rubra

A cinta e o passador têm no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º

(Outorga)

1 A Medalha «11 de Novembro» outorga-se a cidadãos e instituições angolanos e estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes ao serviço da luta pela independência e consolidação do Estado Angolano, que tenham contribuído para o prestígio e dignificação do nome de Angola e para o seu desenvolvimento político, económico, social e cultural

2 A Medalha «11 de Novembro» pode ser outorgada a cidadãos civis e a cidadãos militares.

3 A Medalha «11 de Novembro» poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º

(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Medalha «11 de Novembro» faz-se preferencialmente por ocasião da data da Independência Nacional, podendo ser realizada em outras datas com significado nacional e internacional, sendo a referida data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Medalha faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º

(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista à sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º

(Deveres)

Os outorgados com a Medalha «11 de Novembro» têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Medalha «11 de Novembro» de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste regulamento, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º

(Uso)

1 A insígnia da Medalha «11 de Novembro» ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º

(Ordem de hierarquia)

A Medalha «11 de Novembro» é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Medalha «11 de Novembro» incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar.

ARTIGO 11 °
(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12 °
(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Medalha «11 de Novembro» poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Medalha,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste regulamento e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Medalha «11 de Novembro» é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13 °
(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Medalha «11 de Novembro» pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Medalha

2. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Medalha é da competência do Presidente da República.

ARTIGO 14 °
(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos

do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15 °
(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deve solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16 °
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Medalha «11 de Novembro» ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17 °
(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Medalha «11 de Novembro» devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18 °
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DA MEDALHA
DA «PAZ E CONCÓRDIA»**

ARTIGO 1.º

(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Medalha da Paz e Concórdia, de várias classes

2 A outorga da presente Medalha reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.º

(Classes)

1. A Medalha da Paz e Concórdia comporta três classes sendo banhadas:

- a 1.ª classe em ouro,
- a 2.ª classe em prata,
- a 3.ª classe em bronze

2. A atribuição das várias classes da Medalha decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Medalha

ARTIGO 3.º

(Características)

A Medalha da Paz e Concórdia possui as seguintes características fundamentais

é formada por um círculo de 35mm de diâmetro e 3mm de espessura;

no averso do círculo encontram-se em relevo a insígnia da República de Angola e mais abaixo uma pomba voando em direcção ao lado esquerdo. Na extremidade do círculo a inscrição em forma semi-circular «Medalha da Paz e da Concórdia»;

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente,

a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular, partindo de uma ponta comum, com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

* 1.ª classe uma faixa branca com 11,5mm, uma faixa azul com 2mm (ao centro) e uma faixa branca com 11,5mm,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon», com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

* 2.ª classe uma faixa branca com 3mm, uma faixa azul com 2mm, uma faixa branca com 15mm, uma faixa azul com 2mm e uma faixa branca com 3mm,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon», com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

* 3.ª classe: tanto a cinta de «nylon» onde pende a insígnia quanto o passador representativo são de cor branca,

a cinta e o passador têm no seu verso um alfinete de segurança.

ARTIGO 4.º

(Outorga)

1 A Medalha da Paz e Concórdia outorga-se à cidadãos angolanos e estrangeiros que se tenham destacado de forma inquestionável na luta pela conquista e consolidação da paz e pela concórdia entre os angolanos.

2. A Medalha da Paz e Concórdia pode ser outorgada à cidadãos civis e à cidadãos militares

3. A Medalha da Paz e Concórdia poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º

(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Medalha da Paz e Concórdia faz-se preferencialmente por ocasião da data comemorativa do Dia da Paz e da Reconciliação Nacional, podendo ser realizada em outras datas com significado nacional e internacional, sendo a referida data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República.

2 A imposição e entrega da Medalha faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene.

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º

(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista a sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º

(Deveres)

Os outorgados com a Medalha da Paz e Concórdia têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Medalha da Paz e Concórdia de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste regulamento, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º

(Uso)

1 A insígnia da Medalha da Paz e Concórdia ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º

(Ordem de hierarquia)

A Medalha da Paz e Concórdia é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Medalha da Paz e Concórdia incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º

(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º

(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Medalha da Paz e Concórdia poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Medalha,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste regulamento e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Medalha da Paz e Concórdia é obrigada a proceder á devolução de todos os documentos e

insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º
(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Medalha da Paz e Concórdia pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Medalha

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Medalha é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º
(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.º
(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deve solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República pode conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16.º
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Medalha da Paz e Concórdia, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação

da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.º
(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Medalha da Paz e Concórdia devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL

ARTIGO 1.º
(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Medalha do Mérito Policial, de várias classes

2 A outorga da presente Medalha reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.º
(Classes)

1 A Medalha do Mérito Policial comporta três classes sendo banhadas

a 1.ª classe em ouro,
a 2.ª classe em prata,
a 3.ª classe em bronze

2 A atribuição das várias classes da Medalha decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Medalha

ARTIGO 3.^o
(Características)

A Medalha do Mérito Policial possui as seguintes características fundamentais

é formada por um círculo com 35mm de diâmetro e 3mm de espessura, circundado por várias figuras de forma triangular, cada uma delas com um ponto no centro,

no anverso do círculo encontra-se em relevo uma estrela com 5 pontas, a ela sobreposta, o mapa de Angola e a este sobreposto a insígnia da República de Angola,

duas palmas partem da parte central por baixo da insígnia da República de Angola, ascendendo uma para cada lado até à parte superior do círculo,

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente

a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular, partindo de um ponto comum, com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma.

* 1.^a classe uma faixa azul clara com 11,5mm, uma faixa azul escura com 2mm (ao centro) e uma faixa azul clara com 11,5mm,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

* 2.^a classe uma faixa azul clara com 3mm, uma faixa azul escura com 2mm, uma faixa azul clara com 15mm, uma faixa azul escura com 2mm e uma faixa azul clara com 3mm,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de

«nylon» com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

* 3.^a classe tanto a cinta de «nylon» onde pende a insígnia quanto o passador representativo são de cor azul clara, a cinta e o passador têm no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.^o
(Outorga)

1 A Medalha do Mérito Policial outorga-se à cidadãos angolanos integrantes de forças para-militares e militares que se destaquem com actos que dignifiquem e fortaleçam os serviços policiais

2 A Medalha do Mérito Policial pode ser outorgada à cidadãos civis e à estrangeiros cuja acção justifique tal distinção

3 A Medalha do Mérito Policial poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.^o
(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Medalha do Mérito Policial faz-se em data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Medalha faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.^o
(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,

d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista à sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º
(Deveres)

Os outorgados com a Medalha do Mérito Policial têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Medalha do Mérito Policial de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste regulamento, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º
(Uso)

1 A insígnia da Medalha do Mérito Policial ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º
(Ordem de hierarquia)

A Medalha do Mérito Policial é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º
(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Medalha do Mérito Policial incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º
(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º
(Privação ou suspensão de direito)

1 O direito ao uso da Medalha do Mérito Policial poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Medalha,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste regulamento e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Medalha do Mérito Policial é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º
(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Medalha do Mérito Policial pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa conde-

nada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Medalha

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Medalha é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14 °
(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15 °
(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deve solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia

ARTIGO 16 °
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Medalha do Mérito Policial, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17 °
(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Medalha do Mérito Policial devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18 °
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA MEDALHA DO MÉRITO MILITAR

ARTIGO 1 °
(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Medalha do Mérito Militar, de várias classes

2 A outorga da presente Medalha reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2 °
(Classes)

1 A Medalha do Mérito Militar comporta três classes sendo banhadas

- a 1.ª classe em ouro;
- a 2.ª classe em prata,
- a 3.ª classe em bronze

2 A atribuição das várias classes da Medalha decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Medalha

ARTIGO 3 °
(Características)

A Medalha do Mérito Militar possui as seguintes características fundamentais

é formada por um círculo de 35mm de diâmetro e 3mm de espessura, circundado por várias figuras de forma triangular, cada uma delas com um ponto no centro,

no anverso do círculo encontra-se em relevo uma estrutura oval e a ela sobreposta a insígnia da República de Angola,

duas palmas partem da parte central por baixo da insígnia da República de Angola, ascendendo uma para cada lado até à parte superior externa da estrutura oval,

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente

a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular, partindo de um ponto comum, com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

* 1.ª classe uma faixa verde com 11,5mm, uma faixa castanha com 2mm (ao centro) e uma faixa verde com 11,5mm,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon», com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

* 2.ª classe uma faixa verde com 3mm, uma faixa castanha com 2mm, uma faixa verde com 15mm, uma faixa castanha com 2mm e uma faixa verde com 3mm,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon», com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

* 3.ª classe tanto a cinta de «nylon» onde pende a insígnia quanto o passador representativo são de cor verde,

a cinta e o passador têm no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º

(Outorga)

1 A Medalha do Mérito Militar outorga-se a militares e para-militares angolanos e estrangeiros que tenham demonstrado reconhecida bravura e estoicismo na luta pela defesa da Pátria, das suas instituições e interesses estratégicos

2 A Medalha do Mérito Militar pode ser outorgada, excepcionalmente, à cidadãos e instituições civis nacionais e estrangeiros

3 A Medalha do Mérito Militar poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º

(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Medalha do Mérito Militar faz-se em data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Medalha faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º

(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista a sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º

(Deveres)

Os outorgados com a Medalha do Mérito Militar têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Medalha do Mérito Militar de acordo com as normas estabelecidas,

- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste regulamento, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º

(Uso)

1 A insígnia da Medalha do Mérito Militar ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º

(Ordem de hierarquia)

A Medalha do Mérito Militar é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º

(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Medalha do Mérito Militar incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento e nos do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º

(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º

(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Medalha do Mérito Militar poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Medalha,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste regulamento e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Medalha do Mérito Militar é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º

(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Medalha do Mérito Militar pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Medalha

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Medalha é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º

(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.º

(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deve solicitar o duplicado com uma informação

à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia.

ARTIGO 16.º
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Medalha do Mérito Militar, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.º
(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Medalha do Mérito Militar devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República.

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

REGULAMENTO DA MEDALHA «ESTRELA DA LIBERDADE»

ARTIGO 1.º
(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Medalha Estrela da Liberdade, de várias classes

2 A outorga da presente Medalha reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2.º
(Classes)

1 A Medalha Estrela da Liberdade comporta três classes sendo banhadas

- a 1.ª classe em ouro,
- a 2.ª classe em prata,
- a 3.ª classe em bronze

2 A atribuição das várias classes da Medalha decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Medalha

ARTIGO 3.º
(Características)

A Medalha Estrela da Liberdade possui as seguintes características fundamentais

é formada por um círculo de 35mm de diâmetro e 2mm de espessura, circundado por várias figuras de forma triangular, cada uma delas com um ponto no centro,

no anverso do círculo encontra-se em relevo o mapa de Angola, ao centro, e, a ele sobreposto, uma estrela de 5 pontas,

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente

a insígnia pende mediante uma argola numa cinta de «nylon» de forma rectangular, com uma base triangular, com 25mm de largura e 30mm de comprimento subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

* 1.ª classe uma faixa castanha com 11,5mm, uma faixa amarela com 2mm (ao centro) e uma faixa castanha com 11,5mm,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

* 2.ª classe uma faixa castanha com 3mm, uma faixa amarela com 2mm, uma faixa castanha

com 15mm, uma faixa amarela com 2mm e uma faixa castanha com 3mm,
o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon» com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,
* 3.ª classe tanto a cinta de «nylon» onde pende a insígnia quanto o passador representativo são de cor castanha,
a cinta e o passador têm no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4.º
(Outorga)

1 A Medalha Estrela da Liberdade outorga-se à cidadãos angolanos combatentes da luta de libertação nacional que, pela sua dedicação, empenho e estoicismo, se tenham destacado quer na clandestinidade quer através da luta armada ou outras formas de participação na libertação nacional

2 A Medalha Estrela da Liberdade pode ser outorgada à cidadãos estrangeiros que tenham participado de forma destacada na luta de libertação nacional

3 A Medalha Estrela da Liberdade poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º
(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Medalha Estrela da Liberdade faz-se em data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Medalha faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir a forma solene

3 O Acto de Investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º
(Excepções da imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão

em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista à sua guarda e conservação.

ARTIGO 7.º
(Deveres)

Os outorgados com a Medalha Estrela da Liberdade têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Medalha Estrela da Liberdade de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País,
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste regulamento, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º
(Uso)

1 A insígnia da Medalha Estrela da Liberdade ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º
(Ordem de hierarquia)

A Medalha Estrela da Liberdade é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei.

ARTIGO 10.º
(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Medalha Estrela da Liberdade incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar.

ARTIGO 11.º
(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas.

ARTIGO 12.º
(Privação ou suspensão do direito)

1. O direito ao uso da Medalha Estrela da Liberdade poderá ser suspenso ou extinto quando ocorra alguma das circunstâncias seguintes:

- a) condenação por delito que provoque indignação pública;
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Medalha;
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste regulamento e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento.

2. Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma.

3. A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Medalha Estrela da Liberdade é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções.

ARTIGO 13.º
(Restabelecimento do direito)

1. O direito à outorga ou ao uso da Medalha Estrela da Liberdade pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoquem indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Medalha.

2. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes.

3. O restabelecimento do direito à Medalha é da competência do Presidente da República.

ARTIGO 14.º
(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado.

ARTIGO 15.º
(Solicitação de duplicados)

1. Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deverá solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções.

2. Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição, a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República poderá conceder o duplicado da insígnia.

ARTIGO 16.º
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Medalha Estrela da Liberdade, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma.

ARTIGO 17°

(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Medalha Estrela da Liberdade devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18°

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

REGULAMENTO DA MEDALHA DE «BRAVURA E DO MÉRITO CÍVICO E SOCIAL»

ARTIGO 1°

(Criação)

1 Através da Lei n.º 6/04, a Assembleia Nacional criou a Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social, de várias classes

2 A outorga da presente Medalha reveste a forma de despacho do Presidente da República a publicar no *Diário da República*, 2.ª série

ARTIGO 2°

(Classes)

1 A Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social comporta três classes sendo banhadas

- a 1.ª classe em ouro,
- a 2.ª classe em prata,
- a 3.ª classe em bronze

2 A atribuição das várias classes da Medalha decorre da importância do feito e do seu reconhecimento pela comissão representativa da Medalha

ARTIGO 3°

(Características)

A Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social possui as seguintes características fundamentais:

é formada por um círculo de 35mm de diâmetro e 2mm de espessura, circundado por várias figuras de forma triangular, cada uma delas com um ponto no centro, a que se segue uma roda dentada,

no anverso do círculo encontra-se em relevo o mapa da República de Angola e, a ele sobreposto, um livro aberto,

o reverso está constituído em baixo relevo pela insígnia da República de Angola envolvida em forma semi-circular pelas inscrições «República de Angola» e «Presidência da República» nas partes superior e inferior respectivamente,

a insígnia pende mediante três argolas numa cinta de «nylon» de forma rectangular, partindo de um ponto comum, com 25mm de largura e 30mm de comprimento, subdividida da esquerda para a direita da seguinte forma

* 1.ª classe uma faixa cinzenta com 11,5mm, uma faixa amarela com 2mm (ao centro) e uma faixa cinzenta com 11,5mm,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon», com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

* 2.ª classe uma faixa cinzenta com 3mm, uma faixa amarela com 2mm, uma faixa cinzenta com 15mm, uma faixa amarela com 2mm e uma faixa cinzenta com 3mm,

o passador representativo é de forma rectangular medindo 25mm de largura e 10mm de comprimento, sendo coberto por uma cinta de «nylon», com as mesmas faixas coloridas que a fita onde pende a insígnia,

* 3.ª classe tanto a cinta de «nylon» onde pende a insígnia quanto o passador representativo são de cor cinzenta,

a cinta e o passador têm no seu verso um alfinete de segurança

ARTIGO 4°

(Outorga)

1 A Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social outorga-se a cidadãos angolanos e estrangeiros que tenham praticado feitos de reconhecido mérito que possam ser con-

siderados merecedores de reconhecimento especial da sociedade e das suas instituições

2 A Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social pode ainda ser outorgada por feitos não previstos expressamente em outras condecorações

2 A Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social pode ser outorgada a cidadãos e instituições civis e militares

3 A Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social poderá ser outorgada a título póstumo

ARTIGO 5.º
(Imposição e entrega)

1 A cerimónia de imposição e entrega da Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social faz-se em data marcada pelo Presidente da República e comunicada através dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

2 A imposição e entrega da Medalha faz-se directamente à pessoa condecorada e deve revestir forma solene

3 O acto de investidura é presidido pelo Presidente da República ou por outra entidade especialmente designada para este fim, podendo ter lugar no exterior do País

ARTIGO 6.º
(Excepções de imposição e entrega)

1 Nos casos de impossibilidade física absoluta ou de atribuição a título póstumo, a insígnia e os documentos acreditadores da condecoração poderão ser entregues e ficarão em poder de um dos seus familiares, desde que se lhes reconheça idoneidade para tal pela ordem seguinte

- a) cônjuge sobrevivente,
- b) filhos maiores,
- c) ascendentes,
- d) outra pessoa que por laços familiares ou afectivos mereça e tenha idoneidade para tal

§ Único — As pessoas acima referidas não dispõem do direito ao uso da insígnia e do seu passador representativo

2 Não existindo nenhuma das pessoas acima mencionadas, os Serviços de Apoio ao Presidente da República decidem sobre o destino a dar-se à insígnia e aos respectivos documentos acreditadores, com vista a sua guarda e conservação

ARTIGO 7.º
(Deveres)

Os outorgados com a Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social têm os seguintes deveres

- a) pautar a sua conduta de acordo com os ditames da urbanidade, da probidade e da ética social,
- b) fazer uso prudente e adequado da Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social de acordo com as normas estabelecidas,
- c) defender e primar pelo prestígio e pela dignidade do País;
- d) assumir uma atitude positiva em relação às causas justas da humanidade, direitos do homem e da paz,
- e) cumprir o estipulado neste regulamento, bem como na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e no seu respectivo regulamento

ARTIGO 8.º
(Uso)

1 A insígnia da Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social ou o seu passador representativo devem ser usados em actos solenes, cerimónias oficiais, datas comemorativas, nos dias e ocasiões previstas no regulamento da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro

2 Fica expressamente proibido o uso da insígnia quer em actos que possam afectar a sua dignidade e o seu prestígio, quer em batas, roupas desportivas, roupas de trabalho e capas

ARTIGO 9.º
(Ordem de hierarquia)

A Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social é colocada e usada no lado esquerdo do peito, de acordo com a ordem de precedência estabelecida por lei

ARTIGO 10.º
(Responsabilidade disciplinar)

Os agraciados com a Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social incorrem em responsabilidade disciplinar sempre que violem os deveres previstos na Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento e nos do presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal caso haja lugar

ARTIGO 11.º
(Utilização indevida)

É sancionada nos termos da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, com pena de prisão não superior a seis meses e multa correspondente, a venda, a oferta, a entrega na qualidade de penhor ou garantia da insígnia ou do seu passador representativo, bem como o seu uso por pessoas não autorizadas

ARTIGO 12.º
(Privação ou suspensão do direito)

1 O direito ao uso da Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social poderá ser suspenso ou extinto quando ocorrer alguma das circunstâncias seguintes

- a) condenação por delito que provoque indignação pública,
- b) manifestação evidente de uma conduta incompatível com a honra de ostentar a Medalha,
- c) incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 7.º deste regulamento e da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e seu respectivo regulamento

2 Cabe à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções o registo da privação do direito ao uso da condecoração e a instrução do processo relativo à privação ou à suspensão da mesma

3 A entidade ou organização a quem se prive ou se suspenda o direito a usar a Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social é obrigada a proceder à devolução de todos os documentos e insígnias à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

ARTIGO 13.º
(Restabelecimento do direito)

1 O direito à outorga ou ao uso da Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social pode ser restabelecido a pedido da parte interessada ou do organismo competente relativamente à pessoa condenada em processo-crime ou de outra natureza por factos que constituam crime ou provoque indignação pública, que tenha sido reabilitada ou amnistiada e mantenha posteriormente uma conduta adequada ao direito a receber e usar a Medalha

2 O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado das provas correspondentes

3 O restabelecimento do direito à Medalha é da competência do Presidente da República

ARTIGO 14.º
(Reparação)

A reparação da insígnia ou do seu passador representativo realiza-se no estabelecimento apropriado, nos termos do regulamento da lei, mediante a apresentação do cartão ou certificado acreditador do interessado

ARTIGO 15.º
(Solicitação de duplicados)

1 Em caso de extravio ou de destruição da insígnia em missões oficiais, combativas ou numa catástrofe natural, o interessado deve solicitar o duplicado com uma informação à entidade que tiver formulado a proposta de outorga que por sua vez informa por escrito à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções

2 Após análise da informação sobre os motivos do extravio ou destruição a Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República pode conceder o duplicado da insígnia.

ARTIGO 16.º
(Guarda pelo Estado)

Em caso de falecimento de um agraciado com a Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social, ou a título póstumo, em que se verifique por parte dos herdeiros ou representantes sociais, a violação da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro e o seu regulamento, o Estado pode assumir a guarda ou a conservação da condecoração, por forma a garantir o prestígio e a dignidade da mesma

ARTIGO 17.º
(Dever de informar)

Os familiares ou outras entidades que tenham conhecimento do falecimento de um agraciado com a Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social devem informar à Secretaria das Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções dos Serviços de Apoio ao Presidente da República

ARTIGO 18.º
(Dúvidas e omissões)

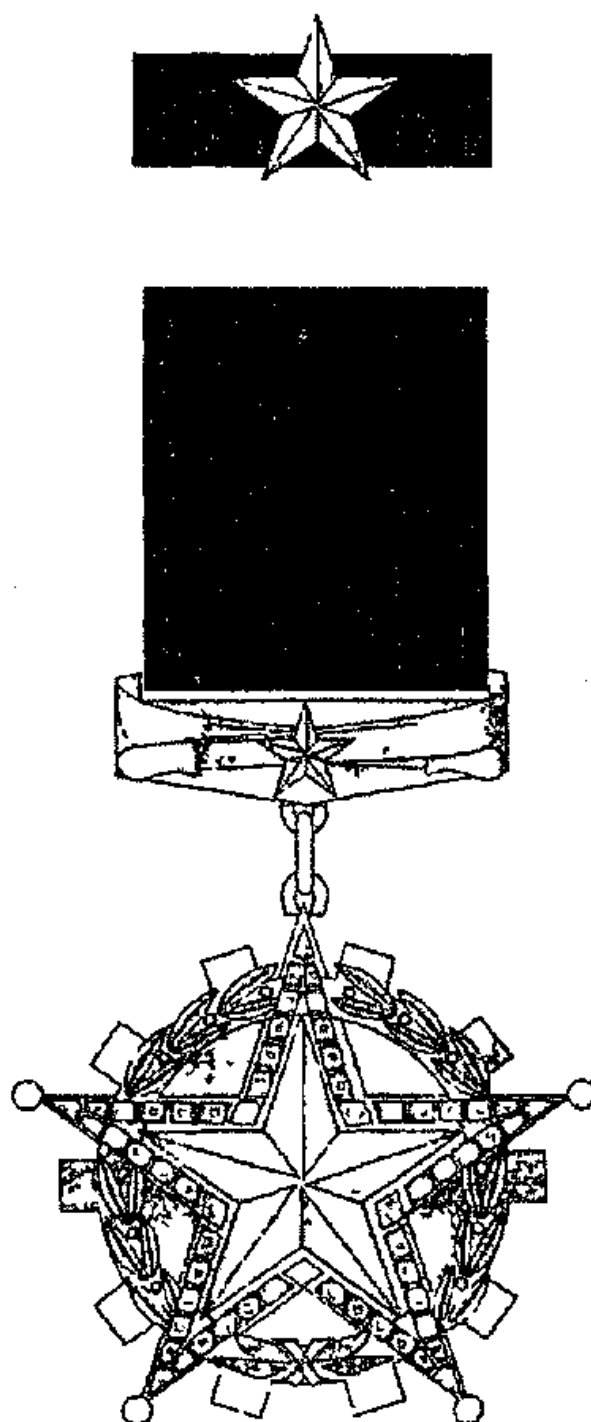
As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente regulamento são resolvidas por recurso à Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, bem como ao seu regulamento e decididas pelo Presidente da República

Luanda, 1 de Julho de 2004

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

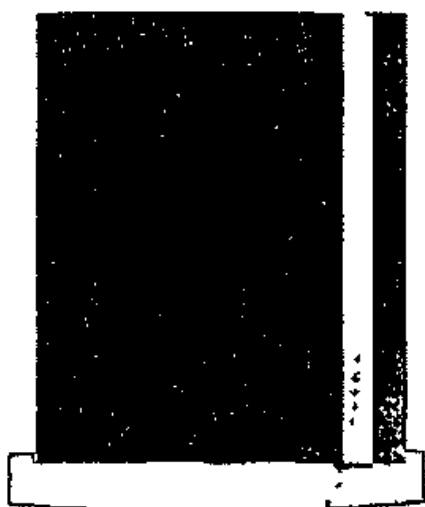
O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Ordem do Herói Nacional



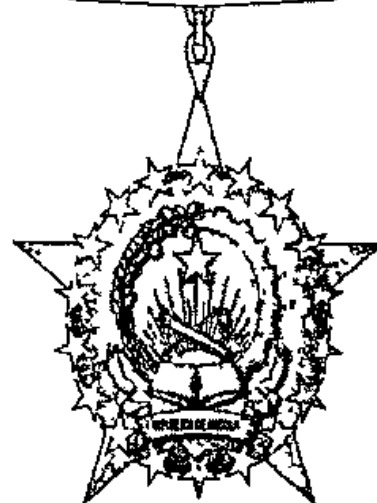
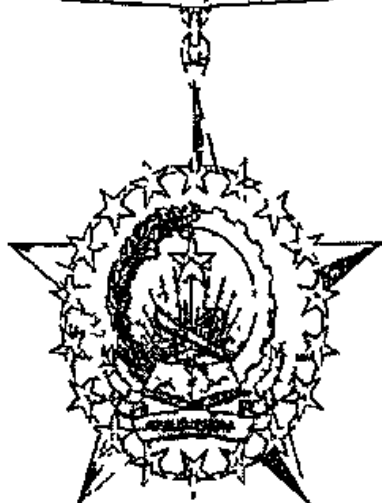
Ouro

Ordem Agostinho Neto



Ouro

Ordem da Independência

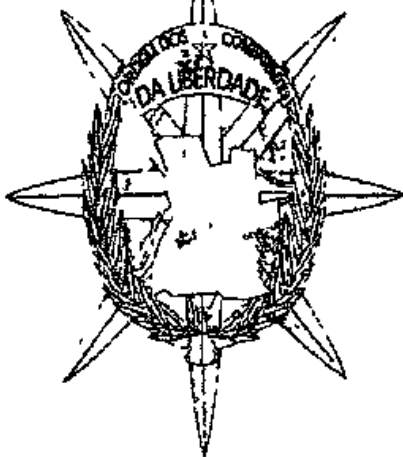
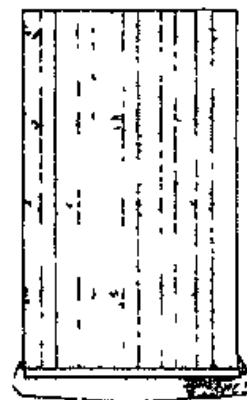
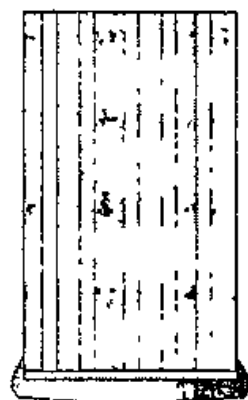
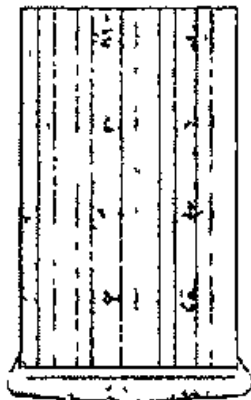
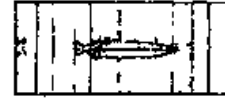
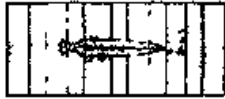


Ouro

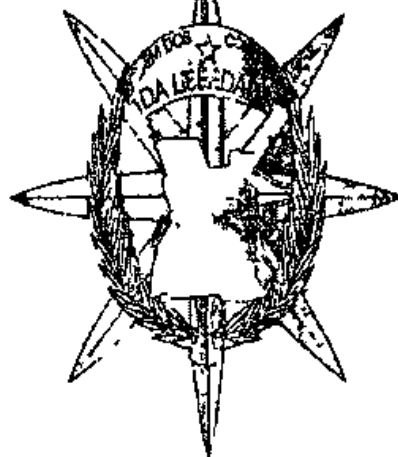
Prata

Bronze

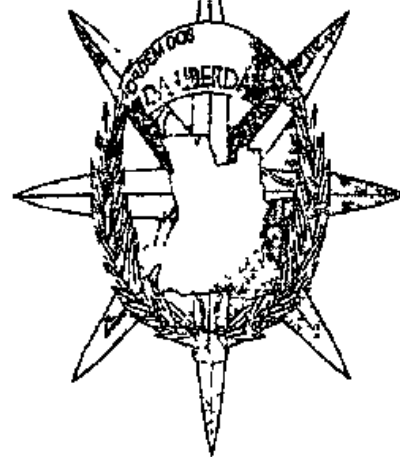
Ordem dos Combatentes da Liberdade



Ouro

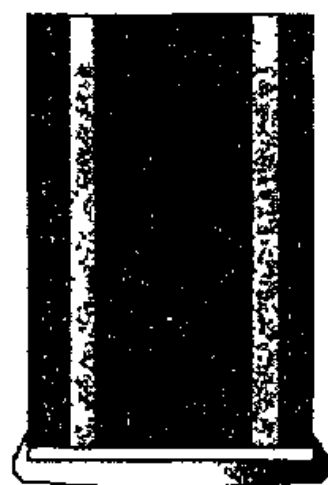


Prata



Bronze

Ordem do Mérito Militar

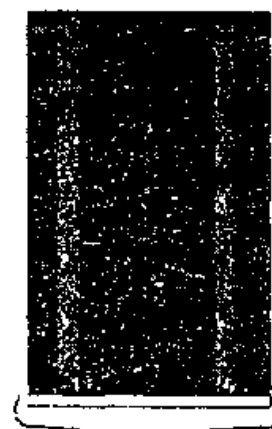


Ouro

Prata

Bronze

Ordem do Mérito Policial

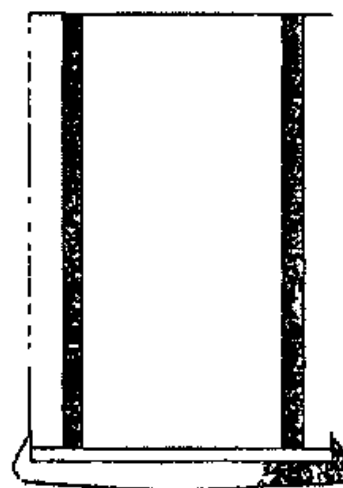
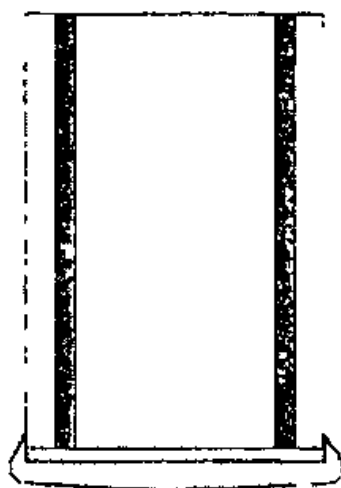
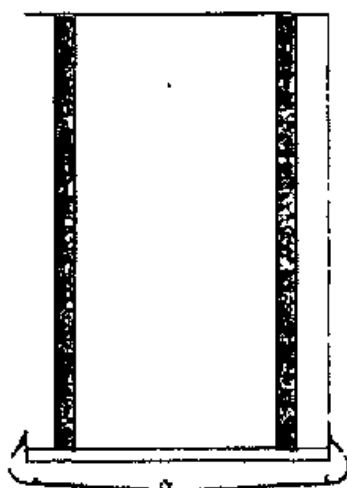
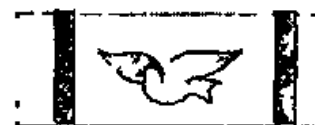
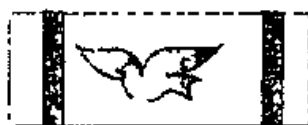
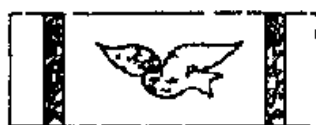


Ouro

Prata

Bronze

Ordem da Paz e da Concórdia

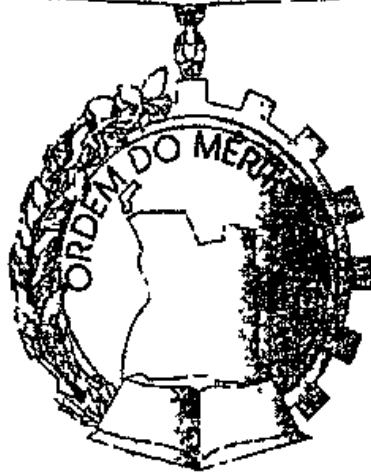
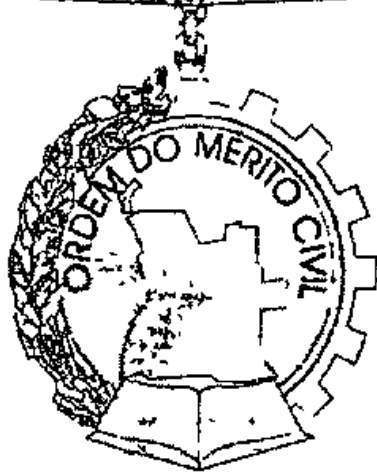
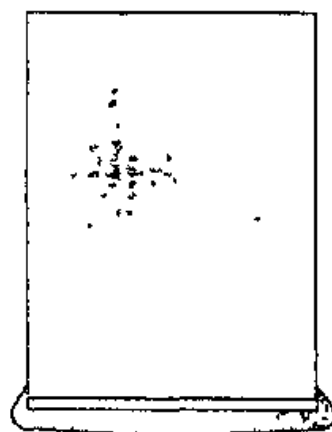
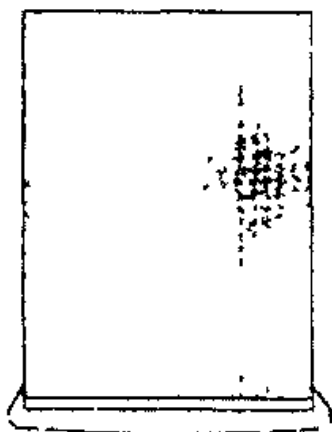
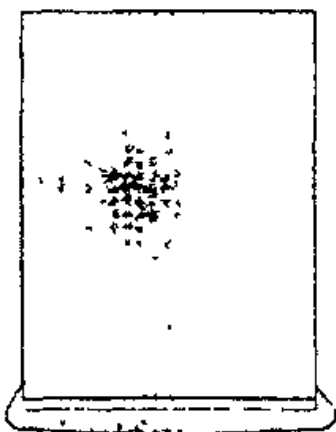
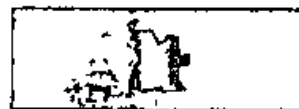


Ouro

Prata

Bronze

Ordem do Mérito Civil



Ouro

Prata

Bronze

Medalha 11 de Novembro

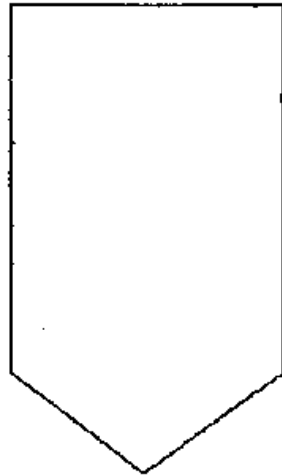
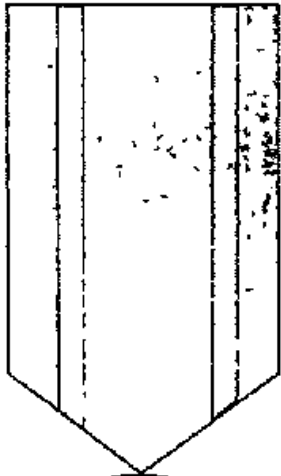
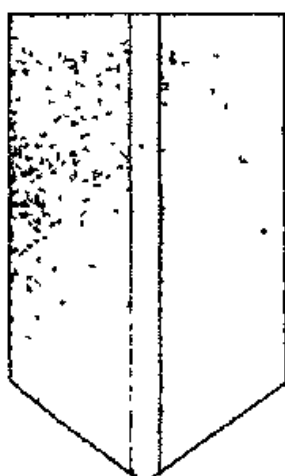


Ouro

Prata

Bronze

Medalha Estrela da Liberdade



Ouro



Prata



Bronze

Medalha do Mérito Militar

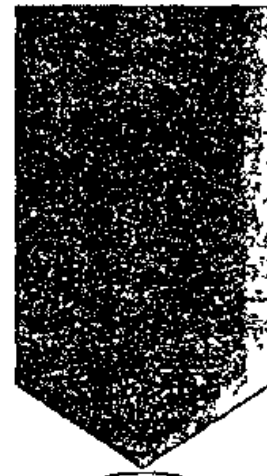
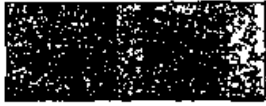


Ouro

Prata

Bronze

Medalha do Mérito Policial

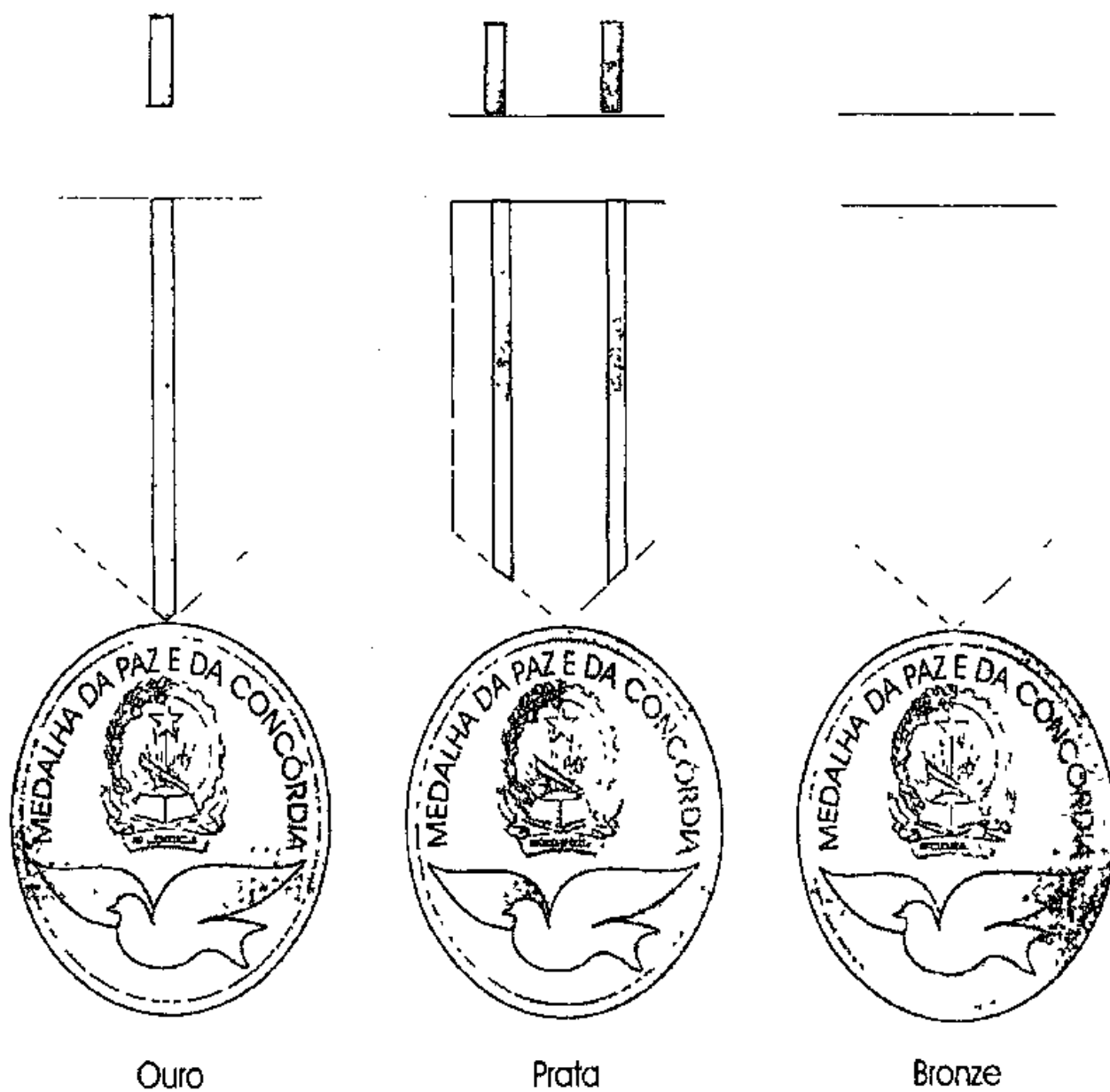


Ouro

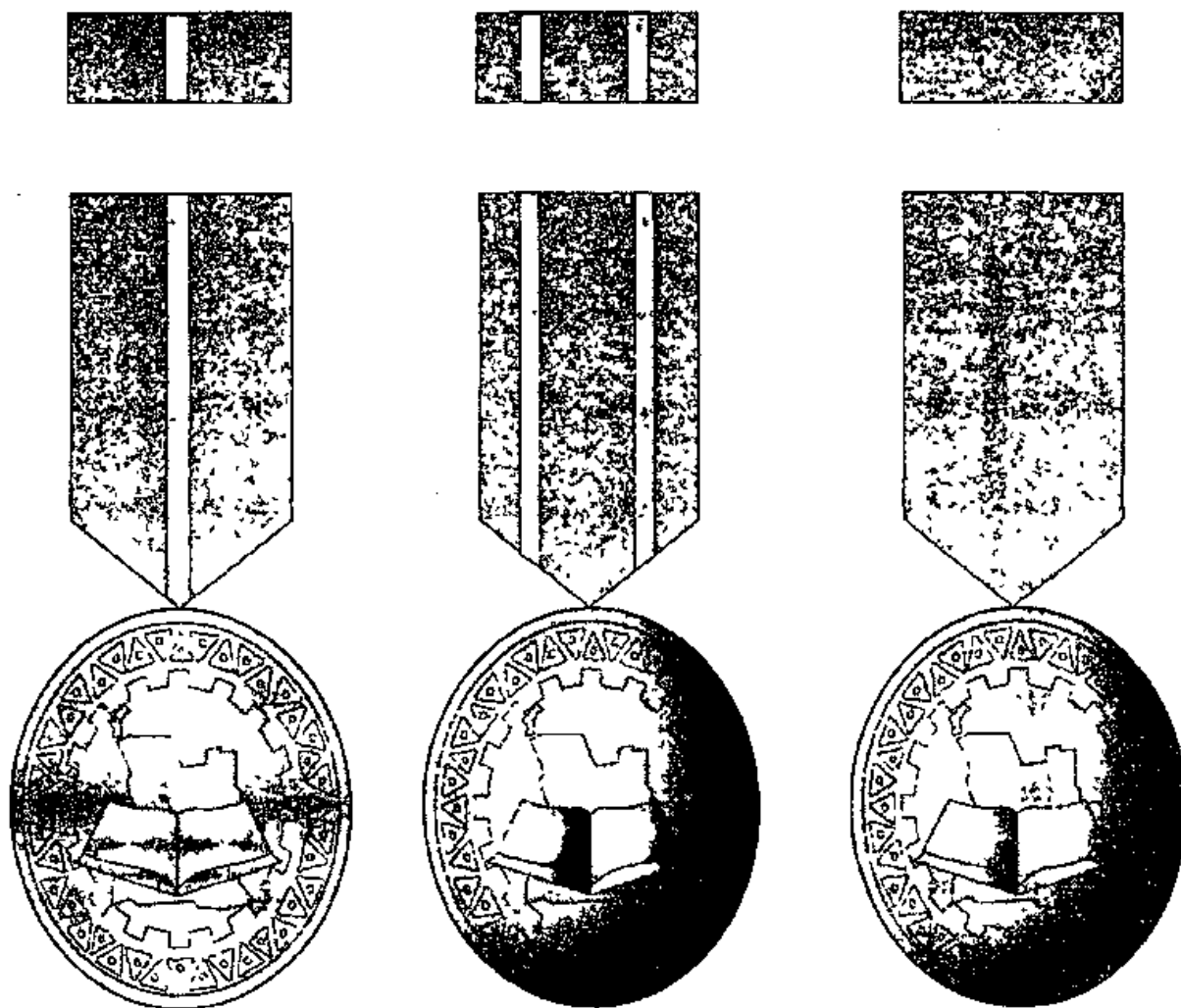
Prata

Bronze

Medalha da Paz e da Concórdia



Medalha de Bravura e do Mérito Cívico e Social



Ouro

Prata

Bronze

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS